



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.902-A, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Estabelece regras para a preservação da dignidade em autópsias e proteção às famílias; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ISMAEL ALEXANDRINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Estabelece regras para a preservação da dignidade em autópsias e proteção às famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a preservação da dignidade em autópsias e proteção às famílias.

Art. 2º É proibida a anexação de fotos de autópsia ao inquérito policial quando não se tratar de casos de crimes.

Parágrafo único. As fotos de autópsia mencionadas no caput deste artigo deverão ser armazenadas digitalmente, em sistema de acesso restrito e rastreado.

Art. 3º As fotos de autópsia somente poderão ser utilizadas mediante requisição judicial.

Parágrafo único. A requisição judicial deverá especificar a finalidade e a justificativa para a utilização das fotos.

Art. 4º A divulgação indevida das fotos de autópsia implicará a responsabilização penal, civil e administrativa dos envolvidos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Essa proposta de lei busca garantir a preservação da dignidade dos falecidos e proteger a privacidade e o bem-estar das famílias enlutadas, evitando a exposição indevida de imagens sensíveis e garantindo seu uso apenas em situações específicas e com a devida autorização judicial.

Nesse intuito, o projeto visa proibir a anexação de fotos de autópsia ao inquérito policial quando não se tratar de casos de crimes, estabelecendo que essas fotos devem ser armazenadas digitalmente, em sistema de acesso restrito e rastreado, e apenas serem utilizadas mediante requisição judicial.

A proposição vem para resguardar e proteger a dignidade dos falecidos e garantir o respeito à privacidade e ao sofrimento das famílias enlutadas. Há diversos casos registrados de vazamento de fotos de autópsia, expondo imagens sensíveis e desrespeitando a memória do falecido, bem como a dor da família.

Ao limitar o acesso a essas fotos e restringir sua utilização somente quando necessário e mediante requisição judicial, preserva-se a imagem dos falecidos e o respeito à dor das famílias. Além disso, a medida busca inibir a disseminação indevida dessas imagens, responsabilizando os envolvidos em possíveis vazamentos.

Diante da importância da medida aqui proposta, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal**



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 1902, DE 2023

Estabelece regras para a preservação da dignidade em autópsias e proteção às famílias.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1902, de 2023, estabelece regras para a preservação da dignidade em autópsias e proteção às famílias.

De acordo com a proposta, fica proibida a anexação de fotos de autópsia ao inquérito policial quando não se tratar de casos de crimes, devendo as mesmas ser armazenadas digitalmente, em sistema de acesso restrito e rastreado.

Estabelece, ainda, que as fotos de autópsia somente poderão ser utilizadas mediante requisição judicial, devendo esta especificar a finalidade e a justificativa para a utilização das fotos.

Por fim, define que a divulgação indevida das fotos de autópsia implicará a responsabilização penal, civil e administrativa dos envolvidos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria foi distribuída para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Não houve emendas apresentadas no prazo regimental.

É o Relatório.



* c d 2 3 9 3 6 8 5 6 9 6 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar acerca do mérito do projeto, conforme estabelecido no inciso XVI do artigo nº 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1902/2023, apresentado pelo Deputado Capitão Augusto, visa estabelecer regras para a preservação da dignidade em autópsias e proteção às famílias.

Em sua justificativa, o Deputado argumenta que "a proposição vem para resguardar e proteger a dignidade dos falecidos e garantir o respeito à privacidade e ao sofrimento das famílias enlutadas. Há diversos casos registrados de vazamento de fotos de autópsia, expondo imagens sensíveis e desrespeitando a memória do falecido, bem como a dor da família."

O mérito da proposição é indiscutível. De fato, tornou-se emblemático o caso envolvendo a divulgação das fotos da cantora Marília Mendonça. O suspeito de divulgar as imagens teve a prisão preventiva decretada por usar uma rede social para propagar imagens não só de Marília Mendonça, mas também de outros artistas como Cristiano Araújo e Gabriel Diniz, feitas para perícia no Instituto de Medicina Legal (IML). As investigações apontam que as imagens foram obtidas de forma ilegal e distribuídas de forma indiscriminada na internet¹.

O crime de vilipêndio de cadáver está previsto no art. 212 do Código Penal:

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

A importância deste projeto é reforçada por dados internacionais que mostram casos semelhantes de violações de privacidade em autópsias e a maneira como outros países lidam com tais situações. Por exemplo, na União Europeia, diretrizes rigorosas sobre a privacidade em autópsias têm sido implementadas para proteger os direitos das famílias.

Além disso, estudos psicológicos destacam os impactos traumáticos sobre as famílias enlutadas devido à exposição indevida de imagens de entes queridos. Estes efeitos psicológicos negativos reforçam a



* c d 2 3 9 3 6 8 5 6 0 *

necessidade de uma legislação cuidadosa e sensível.

Em termos técnicos, o armazenamento digital restrito das imagens de autópsia será gerenciado através de sistemas de segurança, garantindo a proteção contra acessos não autorizados e vazamentos. Este sistema deverá estar em conformidade com as melhores práticas de segurança de dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) do Brasil é aplicável a qualquer tratamento de dados pessoais e sensíveis, incluindo informações relacionadas a autópsias. No contexto deste projeto de lei, a LGPD reforçaria a necessidade de garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais contidos nas imagens de autópsias. Dessa forma, o PL 1902/2023 se alinharia com os princípios da LGPD ao estabelecer um sistema de acesso restrito e rastreado para armazenamento digital dessas imagens, bem como ao limitar a divulgação e uso das mesmas.

Em resumo, com a aprovação deste projeto de lei, a inclusão de fotografias de autópsias em inquéritos policiais será estritamente limitada a investigações de natureza criminal, com o objetivo de prevenir a ocorrência de vazamentos indevidos dessas imagens, assegurando assim a proteção efetiva da privacidade das famílias enlutadas e a preservação da dignidade dos falecidos.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1902, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**
Relator

Referências

1. <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/04/18/suspeito-de-divulgar-fotos-de-marilia-mendonca-e-outros-artistas-apos-morte-tem-prisao-preventiva-decretada-no-df.ghtml>. Página acessada em 13/06/2023.



LexEdit

* C 0 2 3 9 3 6 8 5 6 9 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/12/2023 15:25:57.367 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL1902/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.902, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.902/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael Alexandrino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Mariana Carvalho, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236900851000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 3 6 9 0 0 8 5 1 0 0 0 *